Quarta-feira 13 de Julho de 1932 — I Série — Número 162

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 21$5	Semestre	13$5
A 1.ª série	» 9$5	»	4$5
A 2.ª série	» 8$5	»	4$5
A 3.ª série	» 8$5	»	4$5

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 15:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 21:464 — Estabelece as normas a que têm de obedecer os uniformes dos servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios, quer sejam ou não dos quadros dos serviços em que desempenham os seus cargos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:465 — Reforça a verba orçamental inscrita no orçamento do Ministério para 1931-1932 destinada às despesas com o *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:466 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:379 — Cria a Missão Geográfica de Moçambique, nomeia o chefe e os adjuntos e fixa-lhes os respectivos abonos.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 45:192.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 21:464

Considerando que a legislação em vigor autoriza a compra de fardamentos para o pessoal menor dos Ministérios;

Considerando porém que se torna indispensável não só estabelecer as normas a que têm de obedecer êsses uniformes, para que sejam idênticos em todas as Secretarias de Estado, o que actualmente não sucede, como também para que a sua aquisição seja feita nas melhores condições para o Tesouro Público;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os servidores do Estado pertencentes à classe do pessoal menor dos Ministérios, quer sejam ou não dos quadros dos serviços em que desempenham os seus cargos, continuam com o direito à concessão de fardamento completo de dois em dois anos.

§ único. Só se considera abrangido por esta disposição o pessoal menor em serviço no Gabinete do Presidente do Ministério, nos Gabinetes dos Ministros e nas secretarias gerais, direcções gerais, inspecções gerais, administrações gerais e outros serviços equiparados, incluindo a Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar, a não ser que disposição especial de lei consigne idêntica autorização para o pessoal menor de outros serviços.

Art. 2.º Os fardamentos serão dois: um de verão, de cotim militar; e outro de inverno, de pano azul. Qualquer dêles será constituído de casaco, colete, calça e boné. Além dêstes fardamentos poderão ser também fornecidos: aos condutores de automóveis, um casaco impermeável e polainas de coiro; aos correios, capote de pano azul, e aos guarda-portões, sobretudos em pano azul.

Art. 3.º Tem igualmente direito à concessão de fardamento, em que poderá ser incluído calçado, o pessoal menor da Secretaria da Presidência da República, Congresso da República e Palácios Nacionais, devendo as tabelas de artigos que o compõem ser aprovadas por despacho do Ministro das Finanças e seguidamente publicadas no *Diário do Govêrno*.

Art. 4.º Seguidamente à publicação do presente decreto reünirão os secretários gerais dos diversos Ministérios, por convocação do do Interior, e nomearão, de entre êles, uma comissão de três membros, que no prazo de sessenta dias escolherá o modêlo de uniformes a adoptar obrigatòriamente em todos os Ministérios, logo que tenham de ser substituídos os actuais.

Art. 5.º Anualmente o Ministério das Finanças abrirá concurso para o fornecimento dos uniformes a distribuir nesse ano ao pessoal menor de todos os Ministérios, ficando estes obrigados a fornecer-se da casa a quem fôr feita a adjudicação, pelos preços e qualidades estabelecidos, e não sendo admitida qualquer excepção sôbre o assunto. Para êsse efeito, o Ministério das Finanças publicará no *Diário do Govêrno* o resultado do concurso.

Art. 6.º Para os serviços de limpeza poderá ser autorizada, por despacho do respectivo Ministro, a aquisição de blusas de riscado, batas e alpargatas, e para o pessoal do serviço telefónico do Ministério das Finanças a aquisição de fatos inteiriços de ganga azul.

Art. 7.º Os fardamentos do pessoal e as peças de vestuário e calçado mencionadas no artigo anterior serão pagos pelas verbas inscritas no respectivo orçamento com aplicação a fardamentos do referido pessoal.

Art. 8.º Pelas verbas consignadas nos orçamentos dos diferentes Ministérios, decretados para o ano económico de 1931-1932, a fardamentos para o pessoal menor serão pagos quaisquer encargos contraídos no mesmo ano económico relativos a aquisição dos referidos fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados ao serviço de limpeza, mencionados no artigo 6.º, e ainda os encargos provenientes da aquisição de materiais para os aludidos fardamentos e sua confecção, desde que te-

nham sido superiormente autorizados os respectivos fornecimentos.

§ único. Consideram-se oportunamente liquidadas, sendo pagas em conta das verbas destinadas a despesas de anos económicos findos dos orçamentos dos diferentes Ministérios decretados para o ano económico em que forem passadas as necessárias autorizações, quaisquer despesas relativas a anos económicos anteriores provenientes do fornecimento de fardamentos e outros artigos de vestuário, incluindo os destinados a ser usados nos serviços de limpeza, mencionados no artigo 6.º, ou da aquisição de materiais para os mesmos e sua confecção, desde que, existindo disponibilidade nas verbas dos orçamentos respectivos, tais despesas tivessem sido superiormente autorizadas, não obstando a êsse pagamento o facto de as competentes fôlhas não terem sido ainda remetidas às correspondentes repartições de contabilidade.

Art. 9.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:465

Considerando que a receita entregue nos cofres do Estado, no ano económico de 1931-1932, proveniente da venda e assinatura do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* produziu a importância de 6.064$90;

Considerando que, de harmonia com a nota (*a*) exarada no artigo 116.º do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o mesmo ano económico, com a mencionada receita pode ser reforçada a dotação destinada às despesas com o referido *Boletim;*

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no capítulo 5.º, artigo 116.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1931-1932, com aplicação à impressão do *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, é adicionada a quantia de 5.000$.

Art. 2.º A referida quantia de 5.000$ é adicionada à verba descrita no capítulo 8.º, artigo 183.º, do orçamento das receitas do mesmo ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Julho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 21:466

Tornando-se necessário actualizar o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, reünindo num só diploma todas as disposições dispersas que lhe dizem respeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado e mandado pôr em execução o regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras, que faz parte integrante dêste decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 18 de Junho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — João Antunes Guimarãis — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Regulamento para o abono de ajudas de custo e bagageiras

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º As ajudas de custo são destinadas a proporcionar aos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e mais praças que a elas tenham direito nos termos dêste regulamento, quer no activo, quer na reserva ou reforma, os meios para ocorrerem às suas despesas extraordinárias durante as marchas e durante o tempo em que se acharem temporàriamente fora da localidade onde tenham fixada a sua residência permanente, e ainda como compensação das despesas a efectuar quando, por mudança definitiva de unidade, comissão ou por qualquer outro motivo, tenham de transferir a sua residência, sendo o competente abono feito em conformidade com a tabela anexa a êste regulamento.

Art. 2.º As espécies de ajudas de custo são:

a) Ajudas de custo por marcha;

b) Ajudas de custo por motivo de residência eventual;

c) Ajudas de custo por mudança definitiva de residência.